



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 7204-58.2010.6.21.0000 – CLASSE 32 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Embargante:** Comitê Financeiro do Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual

**Advogados:** Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INCOMPLETUDE FORMAL ENTRE A CONCLUSÃO DO JULGADO APÓS OS DEBATES ORAIS EM SESSÃO PLENÁRIA E O TEXTO ESCRITO DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARA A INTEGRAÇÃO DA EMENTA E DO DISPOSITIVO DO JULGADO.

1. A conclusão do julgamento após a realização dos debates orais em Sessão Plenária deverá ser integrada ao texto escrito do acórdão.
2. Embargos de declaração providos, tão somente para corrigir a incompletude evidenciada na ementa e no dispositivo do acórdão embargado, fazendo constar o adiamento da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de fevereiro de 2019.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração (fls. 326-328) opostos pelo Comitê Financeiro do Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual em face de acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para reduzir de 12 (doze) para 2 (dois) meses a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário. O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa (fls. 311-312):

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO EM 07.7.2011. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). CONTAS DESAPROVADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REDUÇÃO DO PERÍODO DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

### Histórico

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) desaprovou as contas do Comitê Financeiro do Partido Socialista Brasileiro (PSB), Eleições 2010, em razão da não comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, determinado o recolhimento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.
2. O Presidente do TRE/RS não admitiu o recurso especial, cuja decisão foi atacada por agravo de instrumento, tendo o Ministro Marco Aurélio, então Relator, dado-lhe provimento para processar o recurso especial como ordinário, ao qual negou seguimento, em face da ausência de apresentação da peça transmitida via fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800/1999.
3. Manejado agravo regimental, o Ministro Gilmar Mendes, então Relator, reconsiderando monocraticamente a decisão atacada, negou seguimento ao recurso especial, reconhecida a ilegitimidade de comitês financeiros para recorrer de processo que envolve prestação de contas.
4. Seguiu-se novo agravo regimental, ao qual este Tribunal Superior deu provimento para que, reconhecida a legitimidade do recorrente, o recurso especial viesse a julgamento pelo Plenário.

### Do recurso especial

5. A ausência de discriminação de recursos oriundos do Fundo Partidário e da respectiva documentação comprobatória de gastos com tais verbas constituem falhas graves, hábeis à desaprovação das contas. Precedentes.



6. Evidenciada a não utilização de 100% dos recursos oriundos do Fundo Partidário. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas, à luz da jurisprudência do TSE, que admite – com ressalva da minha compreensão pessoal – tolerável a variação de até 10% do montante repassado pelo erário.

7. A sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, aliada à determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, configura no caso concreto reprimenda capaz de inibir o descumprimento das normas relativas à prestação de contas e de resguardar a continuidade das atividades do partido. Precedente.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de reduzir para 2 (dois) meses a sanção de repasse de quotas do Fundo Partidário.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado ao argumento de que na sessão de julgamento do recurso especial, em 7.8.2018, a então Relatora, Min. Rosa Weber, acatou a tese de adiamento da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, ventilada pelo representante do Ministério Público Eleitoral, mas que esse adendo não constou do acórdão publicado em 14.9.2018.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento dos embargos *“para sanar o vício de omissão, a fim de que, conforme decidido na sessão de julgamento, conste expressamente no acórdão que a incidência da suspensão do repasse de quotas do Fundo partidário apenas deverá ser aplicada a partir do primeiro semestre do ano de 2019”* (fl. 328).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos (fls. 333-335).

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Na Justiça Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, verifica-se o enfrentamento de todas as questões de fato e de direito trazidas à apreciação do órgão julgador, não havendo falar em omissão no acórdão embargado, conforme alegou o embargante.

Nada obstante, ainda que não seja o caso de omissão, é possível verificar uma incompletude formal entre a conclusão do julgado, após os debates orais realizados em Plenário, e o conteúdo do texto escrito do acórdão.

Na sessão de julgamento, em 7.8.2018, a então Relatora do feito, Min. Rosa Weber, acatou a sugestão do Ministério Público Eleitoral, para determinar que a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário à agremiação somente ocorresse no primeiro semestre de 2019, nos termos a seguir transcritos, conforme se depreende do vídeo disponibilizado pelo canal da Justiça Eleitoral na plataforma do *youtube*<sup>1</sup>:

*(...) firmo a minha convicção no sentido de que é de se manter sim a desaprovação das contas (...) e acolhendo a sugestão dos colegas, e na linha do que foi ventilado pelo representante do Ministério Público, porque assim decidimos em alguns feitos que vieram a julgamento, determinar que a suspensão do repasse se faça no 1º semestre de 2019, ou seja, já encerrado o período eleitoral, para justamente não inviabilizar o Partido.*

Porém, a despeito do adendo acima transcrito, o diferimento da suspensão do repasse de quotas não constou do acórdão publicado em

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Uw0I2L94A00>.



14.9.2019, devendo os aclaratórios ser acolhidos para que se alcance o espelhamento entre o que decidido em Plenário e o conteúdo do julgado.

Assim, integra-se a decisão para que a ementa do acórdão embargado passe a adotar a seguinte redação:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO EM 07.7.2011. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). CONTAS DESAPROVADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REDUÇÃO DO PERÍODO DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

#### Histórico

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) desaprovou as contas do Comitê Financeiro do Partido Socialista Brasileiro (PSB), Eleições 2010, em razão da não comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, determinado o recolhimento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.
2. O Presidente do TRE/RS não admitiu o recurso especial, cuja decisão foi atacada por agravo de instrumento, tendo o Ministro Marco Aurélio, então Relator, dado-lhe provimento para processar o recurso especial como ordinário, ao qual negou seguimento, em face da ausência de apresentação da peça transmitida via fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800/1999.
3. Manejado agravo regimental, o Ministro Gilmar Mendes, então Relator, reconsiderando monocraticamente a decisão atacada, negou seguimento ao recurso especial, reconhecida a ilegitimidade de comitês financeiros para recorrer de processo que envolve prestação de contas.
4. Seguiu-se novo agravo regimental, ao qual este Tribunal Superior deu provimento para que, reconhecida a legitimidade do recorrente, o recurso especial viesse a julgamento pelo Plenário.

#### Do recurso especial

5. A ausência de discriminação de recursos oriundos do Fundo Partidário e da respectiva documentação comprobatória de gastos com tais verbas constituem falhas graves, hábeis à desaprovação das contas. Precedentes.
6. Evidenciada a não utilização de 100% dos recursos oriundos do Fundo Partidário. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas, à luz da jurisprudência do TSE, que admite – com ressalva da minha compreensão pessoal – tolerável a variação de até 10% do montante repassado pelo erário.
7. A sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, aliada à determinação de



recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, configura no caso concreto reprimenda capaz de inibir o descumprimento das normas relativas à prestação de contas e de resguardar a continuidade das atividades do partido. Precedente.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de reduzir para 2 (dois) meses a sanção suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário, a ser cumprida no 1º semestre de 2019.

De igual modo, acrescenta-se o adendo ao dispositivo do acórdão, que passará a adotar a seguinte redação:

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, tão somente para reduzir a 2 (dois) meses a sanção de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário, a ser cumprida no 1º semestre de 2019.

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração**, tão somente para corrigir a incompletude evidenciada na ementa e no dispositivo do acórdão embargado, fazendo constar o adiamento da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, nos termos acima explicitados.

É como voto.



### EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 7204-58.2010.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Embargante: Comitê Financeiro do Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.2.2019.

